

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

PROCESSO:	00121/25
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Seringueiras.
INTERESSADO:	Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 57/2024. Processo Administrativo n. 613/2023.
RESPONSÁVEL:	Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.72-**), prefeito municipal.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 4.653.724,15 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro ² Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação³ com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 57/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Seringueiras, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema eletrônico para controle de abastecimento de combustíveis.

2. Em síntese, a noticiante relatou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. foi indevidamente habilitada no certame, tendo se beneficiado do tratamento jurídico favorecido conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem atender aos requisitos legais exigidos para tal enquadramento.

¹ Valor homologado (ID 1714005).

² Certidão de Distribuição contida no ID 1702686.

³ ID 1702629.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

3. Além disso, sustentou ter sido desclassificada do certame sob o fundamento de inexecuibilidade de sua proposta, sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de elementos para demonstrar sua viabilidade econômico-financeira. Alegou, ainda, que a decisão do pregoeiro careceu de fundamentação técnica e revestiu-se de caráter arbitrário.

4. Ressaltou, por fim, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, antes de desclassificar proposta por suposta inexecuibilidade, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas e demonstrações técnicas, excetuando-se apenas as hipóteses extremas em que os valores apresentados sejam manifestamente simbólicos ou irrisórios.

5. Em caráter liminar, requereu a suspensão do certame até que as supostas irregularidades fossem apuradas e, se confirmadas, sanadas.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

6. Após a instauração do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que elaborou relatório de seletividade (ID 1705912).

7. No referido relatório, conclui-se pelo atendimento aos critérios de seletividade, em consonância com os indicadores RROMa e Matriz GUT, recomendando-se o processamento da demanda como Representação, nos termos do art. 52-A, VII, da LCE n. 154/96. Propôs-se, ainda, a não concessão da tutela requerida e a fixação de prazo para que o jurisdicionado encaminhasse cópia integral do Processo Licitatório n. 613/2023.

8. Tais proposições foram acolhidas na Decisão Monocrática n. 033/2025/GPCPN (ID 1709491), na qual o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 108-A do Regimento Interno, bem como determinou que fosse fixado prazo para o envio da documentação do certame.

9. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise e síntese das irregularidades noticiadas na representação.

10. A atuação do controle externo deve pautar-se por critérios de seletividade, considerando materialidade, risco e oportunidade, além da própria capacidade operacional do órgão de controle. Tais diretrizes são fundamentais para definir o objeto da fiscalização, sobretudo diante da multiplicidade de contratações públicas com relevância econômica, potencial lesivo e atualidade, exigindo-se ações fiscalizatórias tempestivas e eficazes.

11. Nesse contexto, a presente análise técnica limitar-se-á ao exame das irregularidades relatadas pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (ID 1702686), consistentes na alegada habilitação indevida da empresa vencedora e na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

desclassificação, supostamente arbitrária, da denunciante no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2024.

12. Ressalta-se, por oportuno, que a delimitação do escopo nesta fase não impede a deflagração de futuras ações de controle externo, caso surjam elementos aptos a justificar apurações complementares no âmbito do Processo Administrativo n. 613/2023.

3.2. Atual situação do PE n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023).

13. De acordo com consulta ao portal Licitanet⁴, o certame foi adjudicado à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. (CNPJ n. 03.477.309/0001-65), pelo lance de -1,56%. A homologação ocorreu em 29/01/2025 (ID 1713958), e a Ata de Registro de Preços n. 5/2025 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 07/02/2025, Edição n. 3914.

14. Verifica-se, pelos documentos encaminhados pela administração⁵ em atendimento à DM n. 033/2025/GCPCN (ID 1709491), assim como por consulta ao Portal da Transparência do município⁶, que não há registro da formalização contratual com a empresa adjudicatária.

3.3. Suposta habilitação indevida da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., vencedora do certame, em afronta ao art. 3º, inciso VII, § 4º, da Lei Complementar n. 123/06.

Alegações da representante

15. A representante sustenta que os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., evidenciam a existência de vínculo societário com a empresa Playplex, o que, por si só, configura hipótese de vedação ao enquadramento no regime jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06⁷. Tal circunstância constituiria causa legal de exclusão do referido regime (ID 1702687, p. 3-6).

16. Ademais, informa que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. manteria contratos vigentes cuja soma ultrapassaria o limite de receita bruta anual estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC n. 123/06, fixado em R\$ 4.800.000,00 (ID 1702687, p. 6-11).

17. Diante do exposto, requer a imediata desclassificação da referida empresa, por ter, supostamente, apresentado declaração de aptidão incompatível com a realidade fática, o que teria possibilitado a fruição indevida do tratamento favorecido destinado às

⁴ <https://licitanet.com.br/disputas> – filtros aplicados: número do processo>57; estado>Rondônia; município>Seringueiras; modalidade>pregão eletrônico.

⁵ Juntada n. 990/2025.

⁶ www.transparência.seringueiras.ro.gov.br – filtros aplicados: licitações/administração>contratos/atas; Tipo da Licitação>Pregão; Número da Licitação>57; Ano Licitação>2024.

⁷ Institui o Simples Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma que tal conduta viola os princípios da legalidade e da isonomia, e pleiteia, ainda, a aplicação das sanções cabíveis.

Análise Técnica

18. A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece um regime jurídico diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), prevendo benefícios específicos nos processos licitatórios, com o objetivo de fomentar a competitividade, a participação em contratações públicas e o desenvolvimento econômico local.

19. Dentre essas prerrogativas, destaca-se a preferência de contratação em caso de empate, nos termos do art. 44 da LC n. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

20. Merece destaque, também, outros benefícios previstos no art. 48⁸ da LC n. 123/2006, tais como: a exclusividade em licitações de pequeno valor⁹, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto contratado e a cota de 25% do objeto da contratação, quando se tratar de bens de natureza divisível.

21. Outro aspecto relevante do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte é a possibilidade de regularização fiscal e trabalhista após a fase de habilitação, nos termos do art. 43, §1º, da LC n. 123/2006. De acordo com esse dispositivo, será assegurado prazo legal para a regularização, desde que a empresa apresente, no momento da habilitação, toda a documentação exigida, ainda que contenha alguma restrição. O prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período a critério da

⁸ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (Revogado) § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

⁹ Em certames cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

Administração, terá início a partir da declaração da empresa como vencedora do certame.

22. A Lei n. 14.133/2021 também prevê, de forma excepcional, a possibilidade de alteração da ordem cronológica dos pagamentos devidos pela Administração, em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

(...)

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

23. As microempresas e empresas de pequeno porte também podem, em determinadas hipóteses, participar com exclusividade de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), conforme dispõe o art. 81, §4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

24. Como se observa, a legislação prevê uma série de prerrogativas aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que devidamente enquadradas, com o objetivo de ampliar sua participação em contratações públicas ao longo do procedimento licitatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

25. Contudo, a própria Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 4º, §1º, hipóteses em que o tratamento diferenciado previsto na LC n. 123/2006 não poderá ser aplicado, a depender das características do objeto contratado ou do regime de execução adotado. A saber:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

(Grifou-se)

26. Em relação às exceções revistas para a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, importa salientar que, nos termos do art. 3º, inciso II, da LC n. 123/06¹⁰, considera-se empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que, no decorrer de cada ano-calendário, auferir receita bruta igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

27. Nesse contexto, frisa-se que o valor estimado para o item licitado no Pregão Eletrônico n. 57/2024 foi de R\$ 4.653.724,05 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), em consonância com os documentos constantes dos autos:

Figura 1: Recorte do edital do PE n. 57/2024.

¹⁰ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

Valor Total Estimado: R\$ 4.653.724,05 (QUATRO MILHÕES SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)			
Registro de Preços?	Vistoria	Modo de disputa	Intervalo mínimo de entre lances
(x) sim () não	() Facultativa (x) Não necessária	(x) Aberto () Aberto e Fechado () Fechado e Aberto	(x) 0,01% () R\$ _____
Licitação Exclusiva ME/EPP?	Reserva ME/EPP?	Cota	Prioridade ME/EPP local ou regional?
() sim (x) não	() sim (x) não	() sim (x) não	() sim (x) não
			Exige amostra/demonstração?
			() sim (x) não

Fonte: ID 1702632, p. 1.

28. Ainda que a licitação em questão não tenha sido destinada exclusivamente a ME e EPP¹¹, tampouco tenha previsto reserva de cotas para tais categorias empresariais¹² ou concedido prioridade a empresas locais ou regionais¹³, a aplicação dos benefícios previstos no regime jurídico diferenciado permanece possível durante o certame, desde que respeitados os requisitos legais.

29. Nesse sentido, a declaração conjunta apresentada pela Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. no âmbito do certame (ID 1702645) informa que a empresa se encontra formalmente enquadrada no regime jurídico favorecido das ME/EPP.

Figura 2: Recorte da declaração conjunta apresentada pela vencedora.

A empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., CNPJ/MF nº 03.477.309/0001-35, sediada Av. Norte Sul, 5079 3º Piso Sala 6 – Centro, Rolim de Moura/RO, telefone para contato (69) 3442-3044, e-mail admin@dataplex.com.br. Por intermédio do seu representante legal Sr. Crystian Vieira Moreira Portador do RG nº 537.732/SSP-RO e CPF nº: 579.475.032-49, declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:

➤ Declaramos que estamos sob o regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 123/06.

Fonte: ID 1702645.

30. A representante sustenta que os documentos apresentados pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. revelam elementos que a desqualificariam para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Em especial, aponta a existência de participação societária na empresa Payplex Serviços Financeiros e Tecnologia, além da celebração de contratos com a administração pública que somariam R\$ 34.555.885,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

31. No que tange à primeira alegação, consultou-se o quadro de sócios e

¹¹ Art. 48, I da LC n. 123/06.

¹² Art. 48, III da LC n. 123/06.

¹³ Art. 48, § 3º da LC n. 123/06.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

administradores da empresa Payplex no portal da Receita Federal¹⁴, tendo sido confirmada a participação societária da empresa Dataplex como integrante de seu capital social:

Figura 3: Recorte do quadro de sócios e administradores da empresa Payplex:

Nome/Nome Empresarial:	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Fonte: Consulta ao portal da Receita Federal.

32. Aplica-se ao caso a vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece hipótese de exclusão do regime jurídico favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(Grifou-se)

33. Diante da participação societária da Dataplex no capital da empresa Payplex Serviços Financeiros e Tecnologia, verifica-se o enquadramento da situação na vedação legal prevista no art. 3º, §4º, inciso VIII, da LC n. 123/2006, o que a impediria, em tese, de usufruir do regime jurídico diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

34. No entanto, como devidamente observado pelo relator na DM n. 33/2025-GPCPN (ID 1709491, p. 6), a análise do trâmite do Pregão Eletrônico n. 57/2024 indica que **a empresa Dataplex não se valeu de nenhuma das prerrogativas legais previstas para ME/EPP como condição para a adjudicação do objeto.**

35. Consoante já destacado em linhas pretéritas (*Vide* parágrafo 28), o certame

¹⁴ Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp. Caminho percorrido: na área de “Consulta Situação e Emissão de Comprovante”, digitar o CNPJ n. 14.343.764/0001-94; Clicar em “Não sou um robô” e depois em “Consultar”; Rolar a página até o final e clicar em “CONSULTAR QSA”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

não foi exclusivo para ME e EPP, tampouco contou com reserva de cota para essa categoria ou previu prioridade para empresas locais ou regionais.

36. Nesse contexto, entre os benefícios previstos na referida legislação¹⁵, os únicos potencialmente aplicáveis ao caso seriam a **preferência em caso de empate** e a **prerrogativa de regularização fiscal tardia**.

37. No entanto, é relevante frisar que **a empresa sagrou-se vencedora com a melhor oferta, sem que houvesse necessidade de aplicação do critério de desempate**, conforme demonstrado pelos documentos constantes nos autos:

Figura 4: Recorte da ata da sessão de julgamento.

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta %
1º	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.	03.477.309/0001-65	-1,56 %
2º	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	-1,50 %
3º	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A	02.913.444/0001-43	-1,00 %
4º	CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA	09.179.444/0001-00	-0,05 %
5º	BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	0,01 %

Fonte: ID 1705781, p. 14.

38. Ademais, cumpre salientar que não houve necessidade de aplicação da prerrogativa de regularização fiscal posterior, uma vez que a empresa vencedora apresentou, juntamente com sua proposta de preços, todos os documentos de habilitação fiscal exigidos pelo artigo 68 da Lei n. 14.133/21, o que se demonstra a seguir:

Quadro 1: Comparativo das exigências do art. 68 da Lei n. 14.133/21 e a documentação apresentada.

Exigência	ID 1713975
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	p. 15-16.
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	p. 19.
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	p. 17-19.
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social	p. 20.

¹⁵ Relacionados nos parágrafos 19-25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	p. 21.
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	p. 09.

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

39. Diante disso, não obstante a empresa Dataplex tenha declarado estar enquadrada como ME e EPP enquanto mantinha participação societária vedada por lei, verifica-se que que não usufruiu, no caso concreto, de qualquer prerrogativa exclusiva dessas categorias durante o certame. Assim, não se identifica vício material que comprometa a validade do resultado da licitação nesse aspecto.

40. O mesmo raciocínio aplica-se à segunda alegação da representante, referente à existência de contratos anteriormente celebrados pela vencedora com a administração pública, cuja soma alcançaria R\$ 34.555.885,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta cinco centavos), valor que, em tese, também poderia afastar o enquadramento como empresa de pequeno porte.

41. O art. 4º, §2º, da Lei n. 14.133/2021¹⁶ estabelece que a fruição dos benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006 está condicionada à observância, no ano-calendário da licitação, do limite de receita bruta anual previsto para o enquadramento como empresa de pequeno porte. Assim, caso a empresa tenha celebrado contratos com a Administração que ultrapassem esse limite, fica impedida de usufruir das prerrogativas previstas naquele regime, embora não esteja automaticamente excluída da participação no certame.

42. Já demonstrado no parágrafo 26, o limite de receita bruta anual permitido para o enquadramento como empresa de pequeno porte, segundo a Lei Complementar n. 123/2006, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

43. Dessa forma, a soma dos contratos mencionados na representação (ID 1702687, p. 7-11), cujo montante é evidentemente superior ao limite estabelecido, constitui óbice à obtenção dos benefícios exclusivos das ME e EPP.

44. Como demonstrado na análise empreendida constante dos parágrafos

¹⁶ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#). (...) § 2º A **obtenção de benefícios** a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública **cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

anteriores (*Vide* parágrafos 34-39), embora a empresa Dataplex estivesse formalmente impedida de usufruir do regime jurídico diferenciado das ME/EPP, não houve, no caso concreto, qualquer fruição de prerrogativas exclusivas dessas categorias durante o certame.

45. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não se configuram as irregularidades apontadas quanto à habilitação da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. no Pregão Eletrônico n. 57/2024.

3.4. Da suposta desclassificação indevida da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em afronta ao art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/21.

Alegações da representante

46. A representante argumenta que sua proposta era com os parâmetros praticados pelo mercado, tendo, para tanto, apresentado estudo de viabilidade econômica, bem como planilhas detalhadas de composição de custos (ID 1702687, p. 12).

47. Aduz que, “ainda que os valores demonstrados estivessem fora dos parâmetros necessários à execução do contrato em apreço - o que não é o caso - a PETICIONANTE deveria ser convocada para ratificar a exequibilidade da sua proposta nos termos apresentados” (ID 1702687, p. 13).

48. Esclarece que, “no caso de ofertas com taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras provém do pagamento efetuado pela rede em razão do credenciamento” (ID 1702687, p.14).

49. Assim, informa que “é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante espaço para que ele proceda com a defesa de sua documentação apresentada, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório” (ID 1702687, p. 21).

50. Em arremate, conclui que “a decisão que inabilitou esta licitante deve ser reformada, não permitindo, assim, que se perpetue a ilegalidade ocorrida na sessão pública” (ID 1702687, p. 24).

Análise técnica

51. A aferição da exequibilidade das propostas é tema recorrente no âmbito das licitações públicas, tendo o legislador buscado estabelecer alguns critérios normativos sobre a conduta a ser adotada diante de casos concretos.

52. Nesse cenário, o artigo 59, inciso IV, da Lei n. 14.133/21¹⁷ estabelece que deverão ser desclassificadas propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração.

¹⁷ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

53. A doutrina de Marçal Justen Filho¹⁸, embora desenvolvida sob a égide da Lei n. 8.666/1993, continua relevante na interpretação do tema, dado o alinhamento conceitual entre os regimes jurídicos. O autor esclarece:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.** É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

54. A jurisprudência recente tem reafirmado não apenas o poder-dever da administração pública de promover diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, como também a necessidade de que essa avaliação seja conduzida com a devida cautela. Isso se justifica pela reconhecida dificuldade que a administração possui em apreender, com a mesma profundidade que o licitante, as particularidades inerentes a determinados segmentos econômicos, bem como toda a lógica envolvida na formação do preço ofertado.

55. Nesse contexto, merece especial relevo o entendimento sumular do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que à administração incumbe assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial¹⁹. Tal orientação foi formalizada, inclusive, por meio do enunciado do Acórdão n. 3092/2014-Plenário²⁰:

SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

¹⁸ JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601.

¹⁹ Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/?NUMERO%253A262%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue). Acesso em 15/05/2025).

²⁰ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY:ACORDAO-COMPLETO-1332258/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 15/05/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (Grifos no original).

56. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem reafirmado a necessidade de que a Administração oportunize ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, especialmente quando o preço ofertado for significativamente inferior ao estimado. A jurisprudência do TCE-RO, alinhada à Súmula 262 do TCU, destaca que a aferição da exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, admitindo-se exceções em casos materialmente relevantes. Esse entendimento foi reiterado no Acórdão n. 459/2022-TC, proferido no Processo n. 2439/2021-TCE-RO, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecução, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. **Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993.** 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (Grifou-se).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

57. Em reforço a essa linha interpretativa, destaca-se também o Acórdão APL-TC 00140/21, proferido no Processo de Contas Eletrônico n. 270/2021-TCE-RO, sob relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. **A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.** Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO). Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCERO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 00000/2021; Determinações. Prosseguimento da marcha processual. (Grifou-se).

58. Assim, diante da constatação de que a proposta classificada apresentava percentual manifestamente baixo, incumbia ao pregoeiro, como medida imperativa, facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, antes do encerramento da fase competitiva. Tal providência se impõe, uma vez que **eventual declaração de inexecuibilidade deve necessariamente estar amparada em juízo técnico fundamentado**, demonstrando que o proponente não possui condições de executar as obrigações assumidas nos termos pactuados.

59. No caso em apreço, o edital do PE n. 57/2024 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos nos casos em que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

proposta contivesse taxa de administração igual a zero ou negativa, precisamente com a finalidade de possibilitar a verificação da sua exequibilidade. Confira-se:

Figura 5: Recorte do edital do PE n. 57/2024.

6.2.3. O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será **OBRIGATÓRIO** a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame.

6.2.3.1 As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, **DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA**. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo; composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributos.

Fonte: ID 1702632, p. 3.

60. Além disso, durante a sessão pública, o pregoeiro reiterou a necessidade de envio do documento citado:

Figura x: Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Pregoeiro	31/07/2024 09:26:40	ATENÇÃO LICITANTES! O edital no item 6.2.3, preconiza; "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATÓRIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1; "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo; composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributos.
-----------	------------------------	--

Fonte: ID 1702642, p. 20.

61. Cumpre salientar que a conduta da administração pública ao exigir a demonstração de exequibilidade das propostas tem respaldo no artigo 59, § 2º, da Lei n. 14.133/21²¹, configurando-se como prática recomendável à luz do princípio do interesse público. Tal exigência busca assegurar o equilíbrio entre a proteção da administração em face de propostas inexequíveis e a necessária flexibilidade para a aceitação de propostas vantajosas, ainda que apresentem preços significativamente inferiores ao orçamento estimado, desde que justificadas por estratégias comerciais legítimas adotadas pelos licitantes.

62. Ademais, da análise da ata da sessão pública (ID 1702642), constata-se que, além da exigência de envio da planilha de composição de custos juntamente com a proposta inicial, o pregoeiro concedeu prazo adicional às licitantes para que apresentassem justificativas quanto à exequibilidade dos preços ofertados. Veja-se:

Figura 6: Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Q Card Cartão Ltda.):

Pregoeiro	31/07/2024 10:37:05	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 31/07/2024 10:40:00hs até o dia 31/07/2024 12:40:00hs para o(s) fornecedor(es): Q CARD CARTAO LTDA.
Pregoeiro	31/07/2024 10:40:20	Fornecedor Q CARD CARTAO LTDA, será necessário o envio de planilha com a composição dos custos inerentes ao certame. Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATÓRIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1; "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo; composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributos.

²¹ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

Fonte: ID 1702642, p. 20.

Figura 7: Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.):

Pregoeiro	01/08/2024 10:00:44	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 01/08/2024 10:05:00hs até o dia 01/08/2024 12:05:00hs para o(s) fornecedor(es): UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.
Pregoeiro	01/08/2024 10:18:20	Fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA., será necessário o envio de planilha com a composição dos custos inerentes ao certame. Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATÓRIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo: composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributo

Fonte: ID 1702642, p. 21.

Figura 8: Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Solution Benefícios Ltda.):

Pregoeiro	08/08/2024 11:31:21	O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 08/08/2024 11:35:00hs até o dia 12/08/2024 08:30:00hs para o(s) fornecedor(es): SOLUTION BENEFICIOS LTDA.
-----------	------------------------	---

Fonte: ID 1702642, p. 23.

63. Além disso, em sentido contrário ao que foi sustentado na representação, verifica-se que a Administração promoveu duas diligências específicas voltadas à análise de exequibilidade das propostas. Tal procedimento reforça que foi assegurada às licitantes a oportunidade de justificar a viabilidade dos preços apresentados, como se observa a seguir:

Figura 9: Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Sistema	08/08/2024 11:29:40	Sr(s). Fornecedor(es), foi aberta uma diligência no Processo nº 57/2024 no dia 14/08/2024 10:00 (horário de Brasília), Motivo: Para análise de exequibilidade de proposta e dos documentos inseridos! Também com base no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, vou abrir prazo, para que a empresa detentora da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar possa apresentar documentos complementares que por ventura tenham esquecido de juntar no momento de inserção à plataforma LICITANET dos documentos Habilitatórios, que comprovem fatos anteriores a abertura deste certame.
---------	------------------------	--

Fonte: ID 1702642, p. 23.

Figura 10: Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Sistema	14/08/2024 10:21:58	Sr(s). Fornecedor(es), foi aberta uma diligência no Processo nº 57/2024 no dia 14/08/2024 10:24 (horário de Brasília), Motivo: Para análise de exequibilidade de proposta e dos documentos inseridos
---------	------------------------	--

Fonte: ID 1702642, p. 23.

64. Além do mais, constata-se que **a planilha de exequibilidade apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi devidamente analisada pelo pregoeiro**, que detectou diversas falhas nos custos apresentados, conforme detalhamento a seguir:

Figura 11: Recorte da ata do PE n. 57/2024:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

Pregoeiro 08/08/2024 09:04:40 CONSIDERAÇÕES DA DILIGÊNCIA: Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATÓRIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, deverão comprovar sua exequibilidade, de forma INEQUÍVOCA. Na nova lei de licitações (14.133/2021), a despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação". Logo, incontestemente o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. Sabido é, portanto, que nos casos de combustíveis, os preços praticados pelo mercado, se assemelham em todos os postos, por tratar-se de um produto com margem exigua e por conseguinte a exigência, para oferta de taxas negativas, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, é a prova da exequibilidade do contrato. A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA apresenta em sua PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, para comprovar a exequibilidade de sua proposta, custos totais operacionais, incluindo neles já os seus custos operacionais, encargos sociais, fiscais e tributos, no valor somatório de R\$ 9.695,26. Ficam de fora de sua comprovação: Adicional Noturno, Adicional de Hora Noturna Reduzida, Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado, Benefícios Mensais e Diários Valor (R\$), Auxílio-Refeição/Alimentação e os encargos trabalhistas inerentes, entre outros que se faz necessário ao suporte dos custos diretos e indiretos. Ainda, há de se destacar, que a previsão de receita, mesmo que fictícia, compõe os valores exatos de suas despesas, ficando incontestemente a inexequibilidade de proposta. Na análise funcional, percebe-se que ficam de fora, por exemplo os demais funcionários, que se fazem necessários ao suporte logístico de 24 horas, no caso de problemas com o sistema, exigidos na peça editalícia. Isto posto, no quesito PREVISÃO DE RECEITAS o licitante afirma, uma diferença entre o desconto ofertado e a taxa administrativa cobrada das empresas credenciadas, no valor insustentável de - R\$ 1.939,05 (R\$ 23.268,62 - R\$ 21.329,57) (-6,00%+5,50%), então afirma que tais custos seriam supridos por receitas financeira na ordem de 3,00%, sobre a previsão mensal do Valor Estimado da Contratação (R\$ 387.810,34). Tal receita não é detalhada e portanto, foi interpelado ao proponente, via telefone, quais seriam? O mesmo informou aplicações financeira e antecipação de recebíveis dos postos credenciados. Temos que observar que antecipar as vendas é uma opção dos estabelecimentos da rede credenciada e de maneira nenhuma poderia ser contabilizada como uma receita líquida e certa. Ainda apresentada, a proponente planeja receber desta municipalidade, o que normalmente acontece entre 15 e 30 dias, após a emissão da fatura, aplicar os dividendos (R\$ 387.810,33) por trinta e ou quarenta e cinco dias e lucrar indevidamente e por conseguinte atrasar o pagamento do fornecedor, que por não receber suas vendas, invariavelmente, e com razão, deixaria de fornecer, como já aconteceu no passado nesta municipalidade. Apesar dos custos apresentados, nem de longe serão os reais, mesmo assim, ao deduzirmos o adiantamento dos recebíveis e a aplicação financeira indevida (R\$ 11.634,31) percebe-se que, se tal taxa fosse praticada, a empresa lucraria R\$ 0,00 e por conseguinte, além de impraticável, qualquer imprevido, inviabilizaria a contratação. Portanto com base no art. 59, III, da lei 14.133/2021, após cumprido o inciso IV do referido artigo, inabilito a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, por apresentar proposta notoriamente inexequível.

Fonte: ID 1702642, p. 22.

65. Diante do exposto, evidencia-se que, no curso do procedimento licitatório, foram asseguradas oportunidades para que as licitantes apresentassem justificativas quanto aos valores ofertados, razão pela qual não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

66. Verifica-se, ainda, que houve efetiva análise técnica da proposta apresentada pela representante, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

67. Por fim, **este corpo técnico procedeu à avaliação detalhada da planilha de composição de custos apresentada pela empresa Uzzipay**, anexada a este relatório (Anexo 01), com o objetivo de identificar eventuais incongruências ou inconsistências que pudessem justificar a desclassificação da proposta, à luz dos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

68. A análise da planilha de composição de custos apresentada revelou a inconsistência no somatório dos percentuais relativos à composição contábil. Embora o documento indique um total de 63,20%, o valor efetivamente apurado corresponde a 49,46%, resultando em uma diferença de 13,74%. Tal discrepância evidencia a existência de custos não discriminados pela licitante, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da proposta.

69. Identificou-se, ainda, a subestimação dos valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O critério adotado pela licitante — baseado em “lucro projetado” — mostra-se tecnicamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

inadequado no contexto de contratações públicas, sobretudo quando adotado o regime de lucro presumido. Nesse regime, a base de cálculo dos referidos tributos deve corresponder a 32% da receita bruta, conforme a legislação fiscal vigente, e não a valores estimados de lucro. O erro metodológico implicou o registro de montantes inferiores aos devidos, mascarando o custo real da contratação.

70. Verificou-se, por fim, que a planilha apresentada não detalha os custos por empregado, deixando de especificar as verbas trabalhistas e os encargos sociais incidentes, bem como o quantitativo de profissionais estimados para a execução do objeto contratual. Tal omissão inviabiliza a reconstituição da memória de cálculo e compromete a confiabilidade dos totais informados, fragilizando a análise da exequibilidade da proposta.

71. Desse modo, ratifica-se o consignado nas razões de desclassificação (*Vide* figura 11), na medida em que as inconsistências identificadas, tanto do ponto de vista contábil quanto matemático, podem indicar a inexecutabilidade da proposta. A situação se agrava em razão da previsão de receita financeira incerta, no montante de 3%, para compensar uma diferença negativa de 0,5% (equivalente a -R\$ 1.939,05) entre a “Taxa Administrativa Contratante” e a “Taxa Administrativa - Empresas Credenciadas (Média)”.

72. Cumpre salientar que, em sede de licitação pública, a composição de custos deve refletir os custos efetivos de execução do objeto contratual, acrescidos de margem de lucro razoável, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido nos artigos 5.º e 11 da Lei 14.133/21²².

73. A inclusão de receita financeira estimada, oriunda de possíveis ganhos com aplicações de recursos recebidos antecipadamente ou de eventuais saldos contratuais mantidos em conta, configura compensação indevida de custos mediante expectativa de

²² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

receita futura incerta, o que é incompatível com a boa prática orçamentária no âmbito das contratações públicas.

74. Com efeito, o lucro deve decorrer da execução contratual propriamente dita ou de receitas efetivamente mensuráveis, não se admitindo sua fundamentação em ganhos extracontratuais ou financeiros incertos. A proposta deve apresentar autossuficiência econômica com base em custos diretos, indiretos e margem de lucro compatível, desde que objetivamente mensuráveis, nos termos do §1.º do artigo 34 da Lei n. 14.133/21²³.

75. Soma-se a isso o fato de que a empresa Uzzipay apresentou, em sua planilha, o valor total de R\$ 9.695,26 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) como representativo de seus custos operacionais globais, incluindo despesas operacionais, encargos sociais, tributos e demais encargos fiscais.

76. Contudo, o documento carece de informações essenciais à adequada aferição da exequibilidade da proposta, tais como: a indicação do quantitativo de empregados envolvidos na execução contratual, bem como o detalhamento dos ônus incidentes por trabalhador, a exemplo de adicional noturno, adicional pela redução da hora noturna, horas extras laboradas em feriados, benefícios diários e mensais (auxílio-refeição/alimentação), além dos encargos trabalhistas correspondentes.

77. À luz dos elementos coligidos, conclui-se que a planilha de composição de custos apresentada pela representante revela-se inconsistente sob os aspectos matemático e jurídico, comprometendo a credibilidade da proposta e evidenciando, de forma objetiva, a sua inexecutabilidade. Nesse sentido, as falhas técnicas apontadas pelo pregoeiro encontram respaldo nos autos e justificam, de forma suficiente, a desclassificação da proposta.

78. Em face de todo o exposto, e considerando que foram asseguradas oportunidades adequadas para a demonstração da exequibilidade da proposta, bem como que a autoridade competente promoveu análise técnica fundamentada acerca da inviabilidade dos valores apresentados, este corpo técnico conclui pela regularidade do ato de desclassificação da proposta formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2024.

3.5. Providências complementares

79. Na linha de análise do item 3.3 deste relatório, após a análise da documentação apresentada, esta unidade técnica entendeu que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., embora tenha se declarado como enquadrada no regime jurídico

²³ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, **sempre que objetivamente mensuráveis**, conforme disposto em regulamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

diferenciado conferido às ME e EPP (ID 1702645), não se beneficiou, de fato, de qualquer das prerrogativas previstas na Lei Complementar n. 123/06 durante o trâmite do Pregão Eletrônico n. 57/2024. Assim, afastam-se as alegações de irregularidade quanto à sua habilitação.

80. Ressalte-se que, conforme apurado na presente instrução, a empresa não preenche os requisitos legais para fruição das vantagens conferidas às ME e EPP, razão pela qual sua autodeclaração não pode produzir efeitos jurídicos no âmbito do certame.

81. Nesse contexto, cumpre advertir que determinadas prerrogativas previstas na legislação aplicável às ME e EPP somente podem ser exercidas durante a fase de execução contratual. A título exemplificativo, cita-se a possibilidade de **alteração da ordem cronológica de pagamento** (*Vide* parágrafo 22).

82. Desta maneira, cumpre alertar²⁴ a administração pública de que, no decorrer da eventual execução contratual, observe estritamente a vedação à concessão de quaisquer benefícios exclusivos das ME e EPP à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

4. CONCLUSÃO

83. Encerrada a análise do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), esta coordenadoria especializada conclui pela **improcedência** da representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.

84. Nos termos do item 3.3 deste relatório, entendeu-se que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., embora tenha se declarado como ME/EPP, **não se beneficiou, no curso do procedimento licitatório**, de quaisquer das prerrogativas legais conferidas a essas categorias. Por essa razão, **afastam-se as alegações de irregularidade quanto à sua habilitação** no certame.

85. No que tange à desclassificação da proposta apresentada pela representante, conforme exposto no item 3.4, restou demonstrado que **foram asseguradas oportunidades adequadas para comprovação da exequibilidade**, tendo o agente público competente promovido **análise técnica fundamentada acerca da inviabilidade dos valores ofertados**, não se verificando, portanto, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa ou julgamento objetivo.

86. Por fim, considerando que determinadas prerrogativas legais aplicáveis às ME/EPP podem ser exercidas apenas na fase de execução contratual, **recomenda-se a emissão de alerta** à administração municipal para que se abstenha de conceder quaisquer benefícios legais exclusivos às microempresas ou empresas de pequeno porte à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., caso venha a ser firmado contrato decorrente do

²⁴ Nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7 – CECEX7

presente certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Por todo o exposto, propõe-se:

88. **I – Julgar improcedente** a representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., por ausência de elementos que comprovem a materialização das irregularidades noticiadas na inicial, considerando-se **prejudicado** o pedido de tutela de urgência formulado;

89. **II – Determinar a expedição de alerta**, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, ao município de Seringueiras, para que, durante toda a execução de contrato eventualmente celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), não conceda à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. benefícios exclusivos do regime diferenciado das ME e EPP, à luz das restrições legais identificadas;

90. **III – Dar conhecimento** aos interessados da decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças e manifestações estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço aos princípios da publicidade e da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

91. **IV – Determinar o arquivamento dos autos**, em razão do afastamento das irregularidades e exaurimento de seu objeto.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2025.

Elaboração:

(Assinado eletronicamente)

MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Revisão:

(Assinado eletronicamente)

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

ANEXO I - PCE/TCE-RO n. 00121/2025
MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DOS TOTAIS (Empresa Uzipay)

Comentário sobre a análise das Planilhas		Fonte cor azul		VALOR (R\$)	
Trecho das 'Razões da Desclassificação'		Fonte cor preta		Anual	
ESPECIFICAÇÃO	%	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Valor Estimado da Contratação (sem taxa máxima)		RS 387.810,34	RS 4.653.724,05		
PREVISÃO DE RECEITAS					
1	Taxa Administrativa Contratante	-6,00%	RS 23.268,62	-RS 279.223,44	
2	Taxa Administrativa - Empresas Credenciadas (Média)	5,50%	RS 21.329,57	RS 255.954,82	
3	Receita Financeira	3,00%	RS 11.634,31	RS 139.611,72	
PREVISÃO DE RECEITA		2,50%	RS 9.695,26	RS 116.343,10	
CUSTOS OPERACIONAIS					
1	Software	5,00%	RS 484,76	RS 5.817,16	
2	Equipamentos de leitura de cartão (Locações de POS)	3,75%	RS 363,57	RS 4.362,87	
3	Impressão/Confecção de Cartões	0,52%	RS 50,42	RS 604,98	
4	Rede Credenciada	0,99%	RS 95,98	RS 1.151,80	
5	Outros custos operacionais (Datacenter)	5,00%	RS 484,76	RS 5.817,16	
VALOR TOTAL DOS CUSTOS OPERACIONAIS		15,26%	RS 1.479,50	RS 17.753,06	
CUSTOS FIXOS					
1	Seguro garantia	0,00%	RS -	RS -	
2	Outros Custos fixos (detalhar)	0,00%	RS -	RS -	
VALOR TOTAL DOS CUSTOS FIXOS		0,00%	RS -	RS -	
CUSTOS ADMINISTRATIVOS					
1	Aluguel Luz/Água/Telefone	3,00%	RS 290,86	RS 3.490,29	
2	Serviços Administrativos	14,56%	RS 1.412,00	RS 16.944,06	
3	Transportes	1,99%	RS 192,94	RS 2.315,23	
4	Equipamentos	1,99%	RS 192,94	RS 2.315,23	
VALOR TOTAL DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS		21,54%	RS 2.088,73	RS 25.064,81	
COMPOSIÇÃO CONTÁBIL					
1	Pis	1,65%	RS 543,90	RS 6.526,83	
2	Cofias	7,60%	RS 2.505,25	RS 30.063,06	
3	ISSQN	5,00%	RS 1.648,19	RS 19.778,33	
4	Contribuição Social	9,00%	RS 128,67	RS 1.544,03	
5	IRPJ	15,00%	RS 214,45	RS 2.573,42	
6	Margem de contribuição - lucro bruto	11,21%	RS 1.086,55	RS 13.038,64	
VALOR TOTAL DA COMPOSIÇÃO CONTÁBIL		63,20%	RS 6.127,02	RS 73.524,34	
VALOR TOTAL: CUSTOS O. F. A. + COMPOSIÇÃO CONTÁBIL		100,00%	RS 9.695,26	RS 116.343,11	

Nota: © 1762381, pág.3-4, Planilha de Composição de Custos da Empresa Uzipay com adaptações no Excel para verificação matemática da consistência dos totais.

2 **ANÁLISE PRELIMINAR:**
 Problema Identificado (possível Inconsistência)
 Somatório dos % da Composição Contábil resulta em 49,46% e não 63,20%.
 Divergência de 13,74% a maior, a ser esclarecida/verificada.

TRECHO ID 1702642, pág.22 - Razões da Desclassificação:
 "Isto posto, no quesito **PREVISÃO DE RECEITAS** o licitante afirma, uma diferença entre o desconto ofertado e a taxa administrativa cobrada das empresas credenciadas, no valor insustentável de - RS 1.939,05 (RS 23.268,62 - RS 21.329,57) (- 8,00% - 5,50%), então afirma que tais custos seriam supridos por **receitas financeiras no ordem de 3,00%**, sobre a previsão mensal do Valor Estimado da Contratação (RS 387.810,34)."

TRECHO ID 1702642, pág.22 - Razões da Desclassificação:
 "Tal receita (financeira) não é detalhada e portanto, foi interpelado ao proponente, via telefone, quais seriam? O mesmo informou **aplicações financeira e antecipação de recebíveis dos pontos credenciados**. Temos que observar que antecipar as vendas é uma opção dos estabelecimentos, da rede credenciada e de **maneira nenhuma poderia ser contabilizada como uma receita líquida e certa.**
 Apesar dos custos apresentados, **nem de longe serem os reais, mesmo assim, ao deduzirmos o adiantamento dos recebíveis e a aplicação financeira indevida (RS 11.634,31) percebe-se que, se tal taxa fosse praticada, a empresa lucraria R\$ 0,00 e por conseguinte, além de impraticável, qualquer imprevisão, inviabilizaria a contratação."**

TRECHO ID 1702642, pág.22:
 "A empresa UZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA apresenta em sua PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, para comprovar a equevilíbrio de sua proposta, **custos totais operacionais, incluindo neles já os seus custos operacionais, encargos sociais, fiscais e tributos, no valor somatório de R\$ 9.695,26.**

Ficam de fora de sua comprovação: Adicional Noturno, Adicional de Hora Noturna Reduzida, Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado, Benefícios Materiais e Diários Valor (R\$), Auxílio-Relatório/Alimentação e os encargos trabalhistas inerentes, entre outros que se faz necessário ao suporte dos custos diretos e indiretos.
 Ainda, há de se destacar, que a **previsão de receita, mesmo que fictícia, compõe os valores exatos de suas despesas, ficando inconteúdo a inequivalência de proposta.**

Na análise funcional, percebe-se que **ficam de fora, por exemplo os demais funcionários, que se fazem necessários ao suporte logístico de 24 horas**, no caso de problemas com o sistema, exigidos na peça editalícia.

Ainda apresentada, a proponente planeja receber desta municipalidade, o que normalmente acontece entre 15 e 30 dias, após a emissão da fatura, aplicar os dividendos (RS 387.810,30 por trimestre ou quarenta e cinco dias) **de acordo com o contrato e não com o prazo de pagamento do fornecedor**, que por não receber suas vendas, inicialmente, e o com razão, **deixaria de fornecer, como já aconteceu no passado nesta municipalidade."**

3 **ANÁLISE PRELIMINAR:**
 A análise da planilha da empresa Uzipay na planilha os valores lançados de IRPJ (RS 214,45) e CSLL (RS 128,67) estão muito subestimados. Eles não refletem a aplicação correta das regras do Lucro Presumido. Isso pode configurar erro na formação do preço e eventual glória da proposta.

Documento de Base: **Planilha de custos, PE nº 57.2024 - Pref. Mun. Seringueiras-RO - GF Abastecimento.pdf**
Verificação da memória de cálculo utilizada na obtenção da Contribuição Social e do IRPJ na planilha anexada:
 A análise da Planilha de Custos do PE nº 57/2024 – Município de Seringueiras/RO revela que os valores atribuídos à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) = ao IRPJ são:
CSLL (Item 5.4):
 Percentual informado: 9,00%
 Valor mensal: R\$ 128,67
 Valor anual: R\$ 1.544,03
IRPJ (Item 5.5)
 Percentual informado: 15,00%
 Valor mensal: R\$ 214,45
 Valor anual: R\$ 2.573,42

Verificação da memória de cálculo
 Os percentuais aplicados (9% para CSLL e 15% para IRPJ) correspondem à alíquota sobre o lucro presumido, mas não sobre a receita bruta. No entanto, os valores globais informados (RS 128,67 e RS 214,45) são calculados sobre a receita líquida estimada na planilha, que é R\$ 1.430,77, resultante da seguinte estrutura:
 Receita líquida da empresa = Receita total prevista – total dos custos (sem composição contábil)
 R\$ 9.695,26 (receita) – R\$ 8.264,49 (custos operacionais + fees + administrativos) = R\$ 1.430,77

Cálculo aplicado na planilha:
 CSLL: R\$ 1.430,77 x 9% = R\$ 128,77 (compatível com os R\$ 128,67 informados)
 IRPJ: R\$ 1.430,77 x 15% = R\$ 214,62 (compatível com os R\$ 214,45 informados)
Problema Identificado (possível Inconsistência)
 Esse método está incorreto do ponto de vista fiscal e técnico para licitações públicas:
 A CSLL e o IRPJ no Lucro Presumido devem ser calculados sobre uma base presumida de 2% da receita bruta, e não sobre o "lucro projetado" da planilha. Forma correta de calcular (conforme Lei). Com base na receita mensal bruta de R\$ 387.810,34:
 Base presumida (2%) = R\$ 7.756,21
 IRPJ (15% + adicional) = R\$ 29.048,83
 CSLL (9%) = R\$ 11.166,88
 Ou seja:
 Tributo Valor correto (mensal) Valor declarado na planilha
 IRPJ R\$ 29.048,83 R\$ 214,45
 CSLL R\$ 11.166,88 R\$ 128,67

Conclusão Técnica
 A Empresa em sua planilha Aplicou alíquotas corretas, mas sobre uma base incorreta (lucro líquido estimado e não base presumida). Subestimou gravemente os valores de IRPJ e CSLL, o que pode comprometer a sustentação da proposta. Levar a glória por inequivalência, ou implicar em responsabilização da comissão de licitação se aceita sem ressalvas.

1 **ANÁLISE PRELIMINAR:**

Acerca da inclusão de receita financeira em composição de custos em proposta de certame licitatório:
 De forma objetiva e técnica, **não é permitido incluir receita financeira como componente da composição de custos** na proposta apresentada em certame licitatório.

Fundamento Técnico e Jurídico:
 -A composição de custos em licitação deve refletir os custos efetivos de execução do objeto contratual e uma margem de lucro razoável, conforme os princípios da razoabilidade, economicidade, vantagem e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 e art. 5º, inciso I e IV, da Lei 14.133/2021).
 -Incluir **receita financeira estimada** (como ganhos com aplicações de valores recebidos antecipadamente ou de saldo de contrato em conta) viola esse princípio, porque:

- **Por que não se admite receita financeira na composição de custos?**
- a) Caracteriza compensação indevida de custos com receita futura incerta – o lucro deve decorrer da execução contratual, não de ganhos extracurriculares ou financeiros.
- b) Fere o princípio da isonomia – pois empresas com diferentes estruturas financeiras teriam vantagens artificiais por proverem receitas que não decorrem diretamente da execução do objeto licitado.
- c) A proposta deve ser autossustentável com base em custos diretos, indiretos e lucro, e não em ganhos parciais, conforme o art. 34, §1º da Lei 14.133/2021, que trata da justificativa do preço proposto.

Finalmente, não há exceção válida na legislação vigente que permita a inclusão deliberada de receita financeira futura na planilha de custos ou na proposta de preços. Mesmo nos casos de concessões ou PPPs, receitas acessórias devem ser tratadas separadamente, com previsão contratual e análise de viabilidade.

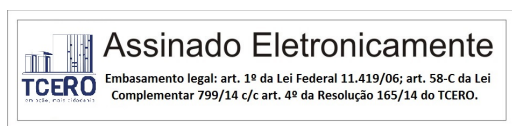
Conclusão:
 A inclusão de receita financeira na composição de custos de proposta de licitação é vedada. Tal prática distorce o real estimado de custo, fere a isonomia e pode levar à desclassificação da proposta ou à responsabilização do gestor que a aceite sem justificativa idônea.

Conclusão da Análise Preliminar dos dados da Planilha:

1	Margem entre a taxa de desconto concedida sobre a taxa de administração sustentada pela aplicação de receita financeira, prática não aceita pela legislação.
2	Inconsistência no somatório dos percentual da Composição Contábil (indica 63,20% porém totaliza 49,46%). Restando 13,74% de custos não especificados na composição.
3	Inconsistência no cálculo da Contribuição Social e do IRPJ resultando em valores menores que os que seriam obtidos se fosse utilizada a base de cálculo da receita bruta, ao invés da receita líquida.
4	De fato, na composição dos custos da Empresa Uzipay não há detalhamento dos custos por empregado, nem a indicação do total de funcionários (tal como a empresa vencedora apresentou, ainda que sem detalhar a quantidade de pessoal por cargo e sem estimar a totalidade desses custos especificamente relacionados às despesas com pessoal). O detalhamento dos custos com pessoal resulta na transparência na indicação da composição dos custos. Em que pese a empresa ter apresentado documentação que comprove a capacidade técnica, a análise da planilha indica outros fatores que afetaram o total dos custos e que também poderiam acarretar a desclassificação, como já mencionado nas 'razões de desclassificação' como a inclusão de receita financeira, como a inconsistência no somatório percentual da 'composição contábil' e na metodologia equivocada para a base de cálculo de tributos (Contribuição Social e IRPJ).
5	No geral, em termos de itens que compõem os custos (sem mencionar detalhamento específico de algum em especial), se houver necessidade de aprofundamento, pode-se consultar as demais planilhas de composição de custos nesse certame licitatório, para comparar as composições e, assim, ratificar (ou não) a suposta desclassificação injusta alegada pela empresa. Outro fator, é que a Administração alega ter acontecido fato similar com atraso de pagamento, porém, não é possível identificar se foi com a mesma empresa ou não. Ratifica-se, desse modo, o que foi afirmado nas 'razões de desclassificação', a proposta da Uzipay, desclassificada, do ponto de vista matemático e contábil, apresenta inconsistências que podem corroborar a sua inequivalência.

OBS.: Arquivo de Base (D 1762381, pág.3-4, 'Planilha de custos, PE nº 57.2024 - Pref. Mun. Seringueiras-RO - GF Abastecimento.pdf' com adaptações no EXCEL para permitir a análise das formulas.

Em, 27 de Maio de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Maio de 2025



MAYANA JAKELINE COSTA DE
CARVALHO
Mat. 617
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO